



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvc.ba.gov.br

Processo Administrativo nº. **0.0486/2022**

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 009/2022 - SMS

Impugnante: BR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME,
CNPJ n.º 29.655.740/0001-48.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica BR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, recebido através do e-mail: licitasaudempvc@gmail.com, de forma tempestiva no dia 24 de março de 2022, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 28 de março de 2022, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº **009/2022-SMS**, para seleção da proposta mais vantajosa visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E QUALIFICAÇÃO DE INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE COM IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE E-SUS AB E SUAS APLICAÇÕES, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DOS INDICADORES DA APS COM PAINEL INTEGRADO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM REGIME DE COMODATO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA**, apresentou impugnação ao edital, por entender na espécie, que a exigência de Responsável Técnico, Administrador, bem como a Certidão de Registro e Quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, pode restringir a ampla competitividade na disputa do pregão.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em suma a empresa, **BR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA -ME**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 29.655.740/0001-48, interpôs ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022 – SMS, pelas alegações abaixo elencadas:

- a) Alega a impugnante, em síntese, que a exigência estipulada nos itens 4.15 e 4.16 do edital do certame, que dispõe acerca da exigência da Certidão de registro no CRA, “*Tal exigência do edital dificulta a participação de possíveis interessados, com a devida capacidade técnica para execução do contrato do pleito em epígrafe, porém, que não possuem o respectivo registro no Conselho de Administração*” (grifo nosso)
- b) Alega ainda, que “*De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expostos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Rotary Club nº 69, Centro
Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitasaudempvc@gmail.com



- c) Por fim, aduz, que a “exigência do ato convocatório que pode ser comprometida a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, pois são poucas as empresas que prestam serviço na área da saúde e optam por realizarem seu registro no Conselho Regional de Administração (CRA) pelo simples fato da não obrigatoriedade à sua atividade principal. Existe grande possibilidade do certame ser considerado DESERTO OU FRACASSADO, ou até participar somente um concorrente, deixando assim de obter um melhor desconto e consequentemente uma economia aos cofres públicos. E ademais, pode representar um indagável AFUNILAMENTO DA COMPETITIVIDADE. O edital nesta condição limita a quantidade de possíveis participantes”

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório, especificamente, em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica que compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Destaca-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de Serviços de auditoria e qualificação é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos.

Vale Ressaltar que os Conselhos Regionais de Administração – CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil, **de outro modo estará à sociedade sujeita a possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerezendo a sábia previsão imposta pelos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93, combinados com o artigo 15 da Lei 4769/65 e artigo 12 do regulamento do Decreto 61934/67.**

Nessa esteira, o registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.

Aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração, afinal, é isso que dispõe a Lei Federal n.º 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

O que se encontra bem assentado na jurisprudência pátria, na qual determina que o registro junto a Conselho Regional de Administração é sim possível a exigência se a atividade fim das empresas licitantes estiver relacionada à atividade de administrador, o que é o caso do presente objeto.

É importante registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional nº 14.133/2021) fez uma ponderação quando previu a inscrição em conselho de classe, pois estipulou que tal documento deve ser exigido somente quando for o caso, senão vejamos:

“a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso (...)” (art. 67, inciso I).

O Ofício nº 207/2021/CRA-BA, Processo nº 476901.000545/2021-45 SEI nº 0756826 datada em 09 de fevereiro de 2021, traz em seu bojo fundamentações claras e precisas no que se refere a exigência de comprovação de registro das empresas no CRA para o desenvolvimento de sua atividade fim, baseando na legislação, a saber:

LEI N° 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitasaudempvc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvc.ba.gov.br

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...);

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão TC 019.452/2005-4:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflete **características intrínsecas a cada contrato mencionado** nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

A Lei Estadual nº 9.433/2005, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública do Estado da Bahia, prevê em seus artigos 98 e 101:

LEI N° 9.433/2005, DE 01 DE MARÇO DE 2005:

Art. 98 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativos a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira;

V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos

Art. 101 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitasaudempvc@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a **comprovação da aptidão** referida no inciso II deste artigo **será efetuada mediante um ou mais atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.(...)

Em que pese toda fundamentação apresentada pela empresa no intuito de comprovar a não exigência do registro do CRA, fundamentou-se em jurisprudência com objeto totalmente diferente ao certame em análise.

Por fim, vale salientar que no hall as atividades econômicas e seus desdobramentos nas áreas da administração em seu item nº 47 **Apoio à Gestão de Saúde CNAE 8660-7/00** requer um Profissional de nível superior detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.

CONCLUSÃO:

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade; nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta pregoeira baseada na decisão da Equipe Técnica - Unidade Requisitante, julga IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa BR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 29.655.740/0001-48, permanecendo as especificações contidas no instrumento convocatório, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos com consequente prosseguimento do rito processual.

Vitória da Conquista-BA, 25 de março de 2022.

Cintia Alves da Silva Araújo

Pregoeira

Mat. 09-10381-3

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitasaudempvc@gmail.com